

TRÍO

UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA. (Em Recuperação Judicial)

ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

09 DE MAIO DE 2019

Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial elaborado em atendimento ao art. 53.º da Lei n.º 11.101/2005 por **Siegen – Serviços de Informação Empresarial e Gestão Estratégica de Negócios Ltda.**, apresentado nos autos do processo n.º 1005988-95.2018.8.26.0602, em trâmite na 6ª Vara Civil – Foro da Comarca de Sorocaba.



Sumário

SUMÁRIO.....	2
1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	3
2 A EMPRESA.....	5
2.1 APRESENTAÇÃO	5
4 ELABORAÇÃO DO PLANO ESTRATÉGICO DE RECUPERAÇÃO	6
4.2.5 Estratégia a ser adotada.....	6
5 PROPOSTA AOS CREDORES.....	9
5.1 ALIENAÇÃO DE BENS E ATIVO IMOBILIZADO	10
5.1.1 Procedimentos para alienação.....	10
5.2 PROCEDIMENTOS PARA PAGAMENTO	12
5.3 CONDIÇÕES ESPECIAIS E METODOLOGIA PARA APURAÇÃO DOS PAGAMENTOS NA MODALIDADE ALTERNATIVA DE PAGAMENTO EM PARCELAS EM ACORDO COM O FLUXO DE CAIXA	15
5.4 PAGAMENTO ACELERADO PARA CREDORES PARCEIROS NA MODALIDADE ALTERNATIVA DE PAGAMENTO EM PARCELAS EM ACORDO COM O FLUXO DE CAIXA	18
5.5 PROCEDIMENTOS PARA PAGAMENTO NA MODALIDADE ALTERNATIVA EM PARCELAS EM ACORDO COM O FLUXO DE CAIXA.....	22
5.6 DISPOSIÇÕES GERAIS DA PROPOSTA AOS CREDORES.....	23
5.7 CRÉDITOS CONTINGENTES, IMPUGNAÇÃO OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS E ACORDOS.....	25
5.8 CRÉDITOS EXCLUÍDOS	26
5.9 DESCUMPRIMENTO DO PLANO.....	27
5.10 SÍNTESE	28
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	29





1 Considerações Iniciais

Este documento foi elaborado em atendimento ao art. 53.º da Lei n.º 11.101/2005 sob a forma de um Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial para a empresa **UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA.**, doravante tratada apenas por **RECUPERANDA**.

Para elaboração deste Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, consideram-se os princípios estabelecidos no art. 47.º da Lei n.º 11.101/2005 – que encontram base nos direitos fundamentais e princípios contidos na Constituição Federal, especialmente, mas não exclusivamente, no art. 1.º, inciso IV, art. 3.º, inciso II, art. 170.º, incisos III, IV e VIII, art. 173.º e art. 174.º.

A **RECUPERANDA** requereu em 26 de fevereiro de 2018 o benefício legal de uma Recuperação Judicial, cujo deferimento foi proferido em 05 de março de 2018, no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Para o devido suporte na elaboração do Plano de Recuperação Judicial, a **RECUPERANDA** contratou a Siegen – Serviços de Informação Empresarial e Gestão Estratégica de Negócios Ltda., sociedade especializada em planejamento estratégico e recuperação empresarial.

As condições a seguir descritas atendem às exigências da Lei n.º 11.101/2005 e foram preparadas tendo em vista as mais modernas técnicas de administração e gestão empresarial.

O laudo de avaliação econômico-financeira foi apoiado nas informações prestadas pela **RECUPERANDA** e pelos documentos entregues em juízo, conforme art. 51.º da Lei n.º 11.101/2005 e fez parte do Plano de Recuperação Judicial datado de 02 de maio de 2018.

A discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, e a demonstração da viabilidade econômica, de que trata o art. 53.º, incisos I e II, da Lei n.º 11.101/2005 foram objeto do Plano de Recuperação Judicial, datado de 02 de maio de 2018, e a proposta aos credores apresentada no item 5.



O laudo de avaliação dos ativos da **RECUPERANDA** foi elaborado pela empresa GR Mattar T. e Serviços ME – CNPJ 14.861.246/0001-62, representada pelo profissional autorizado Gilson Popes de Camargo (CREA/SP 31.451) e fez parte integrante do Plano de Recuperação Judicial, datado de 02 de maio de 2018, sob a forma de ANEXO.

Neste ato, frente ao pleito realizado em Assembleia Geral de Credores ocorrida em 09 de abril de 2019, a **RECUPERANDA** vem apresentar Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial datado de 02 de maio de 2018, sendo que os capítulos que se seguem são os que sofreram alteração, a saber, Capítulo 4, Item 4.2.5, sub item “Estratégia externa”, “Das Garantias de sócios e controladores”, “Das Garantias de terceiros” e “Da Novação da dívida” e todo o Capítulo 5 que apresenta nova redação.



2 A Empresa

2.1 Apresentação

A **UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.268.852/0001-88, com sede na Rodovia João Leme dos Santos, Nº 440, Bairro Parque Vereda dos Bandeirantes, Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, CEP 18052-780, **local onde se encontra instalada a diretoria e controle da empresa, bem como sua unidade produtiva.**



4 Elaboração do plano estratégico de recuperação

4.2.5 Estratégia a ser adotada

Estratégia externa

Face as dificuldades pontuais da Recuperanda, que inviabilizam a apresentação de proposta de pagamento nos moldes indicados pelos Credores, faz-se necessário buscar forma alternativa de pagamento aos credores e de fomento às atividades da Recuperanda. Desta forma, buscar-se-á pagamento dos créditos devidos, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e outros, de natureza extraconcursal, por intermédio da alienação de Unidade Produtiva Isolada constituída pela marca TRIO, conforme prevê a Lei n.º 11.101/2005, e consequentemente realizar a venda, sendo o valor arrecadado direcionado ao pagamento dos créditos referentes aos credores de todas as classes na Recuperação Judicial.

A marca TRIO é reconhecida nacionalmente, sendo uma das pioneiras no segmento de mercado em que atua e com extensa capilaridade na distribuição de seus produtos. Essa capilaridade e o fomento a produção podem incrementar e valorizar a marca, através de parcerias e novos negócios.

A descrição do valor desta UPI está em laudo de avaliação anexo, que poderá, se necessário, ser refeito a época de sua alienação. A Recuperanda, com autorização dos senhores credores e homologação pelo Douto Juízo recuperacional, pretende criar subsidiária integral na forma de UPI e a ela conferir os direitos relativos à mencionada marca. O valor da arrecadação da venda da marca será em sua maior parte direcionada para o pagamento dos credores da **UNITED MILLS** elencados nesta Recuperação Judicial, livre de qualquer ônus, para pagamento inicialmente da Classe I (Trabalhista) e para pagamento das verbas rescisórias extraconcursais, bem como despesas extraconcursais desta Recuperação Judicial, inclusive a do Administrador Judicial e com o saldo, posteriormente, o pagamento dos credores das demais classes de forma proporcional aos créditos devidos a cada credor e, por fim, fomento a atividade industrial remanescente.



A estratégia externa irá buscar investidores adotando a abordagem que será levada para apreciação e aprovação dos credores em Assembleia Geral, conforme prevê a Lei n.º 11.101/2005, (vide capítulo 5).

Das garantias de sócios e controladores

Para o sucesso desta Recuperação Judicial é imprescindível que, uma vez homologado pelo juízo o presente Plano de Recuperação Judicial, estarão obrigados a **RECUPERANDA** e seus credores sujeitos ou aderentes a este processo, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, acarretando a imediata suspensão de acionamento judicial e/ou extraconcursal de todos os garantidores, avalistas, fiadores, devedores solidários e subsidiários, e seus sucessores e cessionários, por qualquer responsabilidade derivada de qualquer garantia fidejussória, inclusive 7por força de fiança e aval, que tenha sido prestada a credores para assegurar o pagamento de qualquer crédito junto a **RECUPERANDA** enquanto o período de Recuperação Judicial estiver em vigência.

Das garantias de terceiros

Para o sucesso desta Recuperação Judicial é imprescindível que, uma vez homologado pelo juízo o presente Plano de Recuperação Judicial, estarão obrigados a **RECUPERANDA** e seus credores sujeitos ou aderentes a este processo, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título e acarretará a imediata suspensão de acionamento judicial e/ou extrajudicial de todos os terceiros garantidores, que tenham figurado em quaisquer operações na qualidade degarantidores, avalistas, fiadores, devedores solidários e subsidiários, e seus sucessores e cessionários, por qualquer responsabilidade derivada de qualquer garantia fidejussória, inclusive por força de fiança e aval, que tenha sido prestada a credores para assegurar o pagamento de qualquer crédito junto a **RECUPERANDA** enquanto o período de Recuperação Judicial estiver em vigência.

De igual modo, é imprescindível que sejam desconsiderados as garantias, avais e fianças de terceiros concedidas a todo e qualquer contrato vinculado aos bens essenciais à operação da **RECUPERANDA**. Isto decorre por estes serem essenciais à operação da **RECUPERANDA**, bem

como por seus créditos serem sujeitos aos efeitos desta Recuperação Judicial. Por fim, tais bens permanecerão na operação da **RECUPERANDA**, não havendo a necessidade de inclusão à lide de terceiros enquanto o processo estiver em andamento.

Da novação da dívida

Aprovado o plano de recuperação judicial e concedida a recuperação, por intermédio de decisão de homologação da aprovação expressa ou tácita da recuperação judicial, opera-se a novação concursal da dívida, conforme art. 59.º nos termos da Lei n.º 11.101/2005.

Conforme este Plano de Recuperação Judicial, será implicado a novação dos créditos, todas as obrigações deixarão de ser aplicáveis, se estende aos terceiros avalistas e ou garantidores e devedores solidários, bem como suspende as execuções propostas face a **RECUPERANDA** e devem ser imediatamente baixados todos os protestos e retirado o nome da **RECUPERANDA** de cadastros de inadimplentes.



5 Proposta aos credores

Considerando que a **RECUPERANDA** enfrenta dificuldades econômicas e financeiras e, em especial, pela atual situação de insegurança econômica no Brasil;

Considerando que, em resposta a suas dificuldades econômicas e financeiras, a **RECUPERANDA** requereu pedido de Recuperação Judicial, nos termos da Lei n.º 11.101/2005 e deve submeter um Plano de Recuperação Judicial à homologação judicial;

Considerando que o Plano de Recuperação Judicial cumpre os requisitos contidos no art. 53.º da Lei n.º 11.101/2005, uma vez que pormenoriza os meios de soerguimento da **RECUPERANDA** e implica na maximização da recuperação dos créditos em benefício dos credores sujeitos e não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial;

Considerando que, a **RECUPERANDA** por força da Recuperação Judicial, busca superar sua crise econômica e financeira e reestruturar seus negócios, com o objetivo de preservar a atividade empresarial e manter-se como fonte de geração de empregos, tributos e riqueza;

A **RECUPERANDA** submete este Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial à aprovação da Assembleia Geral de Credores, caso venha a ser convocada nos termos do art. 56.º da Lei n.º 11.101/2005, e à homologação judicial, nos termos a seguir.



5.1 Alienação de Bens e Ativo Imobilizado

Alienação da UPI Marca (TRIO): A **UNITED MILLS** poderá alienar sua marca, segundo definição do item 4.2.5, observado o disposto a seguir.

5.1.1 Procedimentos para alienação

A UPI, citada no item 4.2.5 será alienada livre de quaisquer dívidas, obrigações, gravames e outros interesses que possam recair sobre seus ativos, nos termos do art. 60 da Lei n.º 11.101/2005. Em nenhuma hipótese o adquirente sucederá a **UNITED MILLS** em quaisquer de suas dívidas e obrigações, inclusive as tributárias e trabalhistas.

A UPI será alienada, observando o disposto no art. 143 da Lei n.º 11.101/2005. O preço mínimo ou lance deverá ser equivalente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do valor de mercado constante de avaliação obtida de um avaliador independente (venda para liquidação imediata). A alienação da UPI pode ser feita por meio da transferência dos bens a uma terceira sociedade (pré-existente ou criada para este fim) e a subsequente transferência do seu controle societário ao adquirente. O preço poderá ser pago à vista, ou em parcelas, e estas direcionadas ao pagamento da classe I (Trabalhista), integralmente, conforme art. 54 da Lei n.º 11.101/2005, além de todas as demais classes.

O preço poderá ser pago à vista, ou em parcelas, e estas direcionadas ao pagamento da classe I (Trabalhista), conforme art. 54 da Lei n.º 11.101/2005, na integralidade dos créditos da classe. O saldo decorrente da subtração do pagamento da Classe I, pagamento das despesas extraconcursais, percentual pago ao leiloeiro e demais itens previstos nesse Plano será rateado proporcionalmente, em acordo com o montante devido a cada um dos credores das Classes II, III e IV.

Poderá fazer parte da proposta – oferta de pagamento pela UPI – eventuais créditos DIP – créditos posteriores à distribuição da recuperação judicial – em especial créditos destinados ao fomento das atividades da Recuperanda, até o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Na venda judicial observar-se-á o seguinte procedimento, sem prejuízo de eventuais alterações conforme apreciação do MM. Juízo da Recuperação Judicial:

A **UNITED MILLS** proporá a venda direta da UPI por meio de proposta formal a ser submetida ao MM. Juízo da Recuperação Judicial.

A venda do bem também poderá se dar via leilão público em datas e horários a serem sugeridos pelo leiloeiro indicado pela Recuperanda, com previa ciência ao MM. Juízo e regular publicação de editais com antecedência mínima de 30 dias.

Neste caso, será realizado concomitantemente leilão físico/presencial e eletrônico, com encerramento previsto em datas e locais a serem indicados nos mesmos termos acima, quando será feita a venda pelo maior lance oferecido, ficando o maior lance recebido, ainda que abaixo do valor da avaliação, condicionado, se inferior ao valor mínimo proposto, sujeito a concordância da Recuperanda e à posterior homologação pelo MM. Juízo da recuperação judicial.

Os participantes do leilão via Internet concorrerão em igualdade de condições com os participantes do leilão físico/presencial. O leilão será conduzido pelo Leiloeiro, a quem será devida a comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance, nos termos da lei.

O edital descreverá o lote a ser vendido, individualizando-o como item de formação da "UPI" e apontará o valor de avaliação especificado neste plano.

A UPI será vendida livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária e trabalhista, de acordo com art. 141 inciso II da Lei 11.101/2005.

Serão aceitos lances para pagamento à vista e a prazo: À vista: Pagamento do valor total da arrematação em até 24 (vinte e quatro) horas contadas a partir do encerramento do leilão, através de guia de depósito judicial no Banco do Brasil em favor do juízo da recuperação judicial ou 20% no ato e o restante em até 03 dias. A prazo: pagamento do valor total da arrematação em parcelas

sucessivas corrigidas com base na tabela do Tribunal de Justiça/SP. Podendo, em não havendo propostas a vista e ou a prazo, na forma convencionada retro, serem consideradas propostas de assunção dos passivos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e despesas extraconcursais, como advogados da Recuperanda, administrador judicial, trabalhadores com créditos posteriores a recuperação judicial e fornecedores posteriores a recuperação judicial.

O maior lance será o vencedor, independente da forma de pagamento (à vista ou a prazo). Cumpre informar, que em caso de pagamento parcelado a carta de arrematação só será expedida com a comprovação do pagamento da última parcela.

5.2 Procedimentos para pagamento

O saldo devedor remanescente, após o pagamento integral dos credores da Classe I – Trabalhistas, rescisões trabalhistas (concursais e extraconcursais), despesas judiciais desta Recuperação Judicial e pagamento da remuneração do Administrador Judicial desta Recuperação Judicial, será rateado para o pagamento das Classes II, III e IV, obedecendo-se o critério de proporcionalidade dos créditos devidos dentro da Recuperação Judicial.

Os valores considerados para o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial serão os constantes do Quadro Geral Credores, conforme art. 18.º da Lei n.º 11.101/2005 e de suas modificações subsequentes decorrentes de decisões judiciais.

Os pagamentos dos valores para os créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial obedecerão aos respectivos contratos vigentes ou poderão ser modificados em razão de acordo entre as partes, de adesão a este Plano de Recuperação Judicial ou de decisões judiciais.

Os valores extra concursais devidos e/ou decorrentes de créditos trabalhistas devidos, em razão de condenações judiciais, serão pagos diretamente ao credor na forma deste Plano de Recuperação Judicial, ficando este obrigado a informar o juízo de origem, caso necessário, a ocorrência de liquidações parciais ou total de seu crédito habilitado, salvo disposição contrária explícita do juízo de origem.

Os valores devidos aos credores de todas as classes, nos termos deste Plano de Recuperação Judicial serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED). Os credores deverão fornecer via carta registrada, enviada ao endereço da sede da **RECUPERANDA**, seus dados bancários para fim de pagamento das parcelas em, no máximo, 30 (trinta) dias corridos antes do pagamento da parcela, ou por meio de petição aos autos desta Recuperação Judicial, caso contrário, tal recurso ficará disponibilizado em tesouraria da empresa através de cheque nominal ao credor para retirada por pessoa qualificada para tal junto aos autos.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento deste Plano de Recuperação Judicial. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias corridos de antecedência do vencimento, suas contas bancárias. Tais valores ficarão disponíveis em tesouraria da **RECUPERANDA**, até que o mesmo regularize sua situação.

Encerramento do estado de Recuperação Judicial

Sem prejuízo às demais cláusulas deste Plano de Recuperação Judicial, os credores concordam desde já a considerar o estado de Recuperação Judicial da **RECUPERANDA** encerrado quando da homologação deste Plano de Recuperação Judicial, sendo tal procedimento a ser adotado pelo MM Juízo condutor desta Recuperação Judicial no fito de suspender qualquer publicidade relacionada a este processo frente a novação dos créditos arrolados a esta.

Alternativas de modalidade e pagamento

Não se verificando a alienação da UPI no prazo de 12 (doze) meses contado da homologação do plano, deverá: (A) ser convocada, de imediato, nova assembleia geral de credores, a requerimento de qualquer credor ou credores que atenda(m) os requisitos de lei para tanto, tendo por atribuição especial deliberar por (i) eventual prorrogação do prazo ora concedido à Recuperanda para a alienação direta da UPI, ou então pela (ii) alienação dessa mesma UPI na

modalidade que a assembleia geral de credores aprovar, na forma da Lei; ou, alternativamente, em não ocorrendo a possibilidade (A), ocorrerá a (B) com o pagamento em parcelas, em acordo com o Fluxo de Caixa, conforme a seguir:



5.3 Condições especiais e metodologia para apuração dos pagamentos na modalidade alternativa de pagamento em parcelas em acordo com o fluxo de caixa

Os valores elencados no Quadro Geral de Credores desta Recuperação Judicial serão pagos em parcelas anuais, com deságio no valor principal de cada parcela e corrigidos pela taxa TR + 1,00% a.a. (hum por cento ao ano) limitado na soma a 3,00% a.a. (três por cento ao ano) sobre o valor com a aplicação do deságio, a partir da data de impetração da Recuperação Judicial, obedecendo-se a ordem e critérios definidos a seguir, no período de até 9 (nove) anos.

A parcela mínima para cada credor será de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a cada parcela prevista. Para valores inferiores a parcela mínima, restará liquidado o saldo pendente e, para valores superiores a parcela mínima, será pago o valor da parcela mínima acrescido de parcela resultante do rateio do saldo da parcela anual entre os credores, conforme o valor devido a cada um após a liquidação da parcela mínima.

PERÍODO	VALOR QGC	VALOR A PAGAR	CLASSES ATENDIDAS (% DESAGIO)
ANO 01	4.978.557	4.978.557	Classe I - Trabalhista (Pgto. integral)
ANO 02	7.349.240	4.409.544	Classe II - Garantia Real (40,00%), Classe IV - ME/EPP (40,0%) e Classe III - Quirografário (40,0%)
ANO 03	7.349.240	4.409.544	Classe II - Garantia Real (40,00%), Classe IV - ME/EPP (40,0%) e Classe III - Quirografário (40,0%)
ANO 04	7.349.240	4.409.544	Classe II - Garantia Real (40,00%), Classe IV - ME/EPP (40,0%) e Classe III - Quirografário (40,0%)
ANO 05	7.349.240	4.409.544	Classe II - Garantia Real (40,00%), Classe IV - ME/EPP (40,0%) e Classe III - Quirografário (40,0%)
ANO 06	7.349.240	4.409.544	Classe II - Garantia Real (40,00%), Classe IV - ME/EPP (40,0%) e Classe III - Quirografário (40,0%)
ANO 07	7.349.240	4.409.544	Classe II - Garantia Real (40,00%), Classe IV - ME/EPP (40,0%) e Classe III - Quirografário (40,0%)
ANO 08	6.980.381	4.188.229	Classe II - Garantia Real (40,0%) e Classe III - Quirografário (40,0%)
ANO 09	6.980.381	4.188.229	Classe II - Garantia Real (40,0%) e Classe III - Quirografário (40,0%)

1- **CLASSE I – Trabalhista: R\$ 4,9 milhões (quatro milhões e novecentos mil reais):** pagamento de 100,00% (cem por cento), dos créditos relacionados na Classe I - Trabalhista, segundo art. 41.º da Lei n.º 11.101/2005 em até 1 (hum) ano da data da publicação da decisão de homologação da Recuperação Judicial, e no caso de novas habilitações na classe I – Trabalhista, deve-se considerar prazo de 1 (hum) ano para a quitação, contado da data da habilitação do crédito na Recuperação Judicial.

1.1- E, segundo o art. 54.º, parágrafo único da Lei n.º 11.101/2005, pagamento em até 30 (trinta) dias da data da publicação da decisão de homologação da Recuperação Judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial com vencimento nos 3 (três) meses anteriores a impetração do pedido de Recuperação Judicial.

2. **CLASSE II – Garantia Real: R\$ 2,8 milhões (dois milhões e oitocentos mil reais):** pagamento de 60,00% (sessenta por cento) dos créditos relacionados na classe II – Garantia Real, segundo art. 41.º da Lei n.º 11.101/2005 em 6 (seis) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 30º (trigésimo) dia à partir da data do vencimento do prazo de 12 meses para ocorrência do leilão para venda da UPI/Marca, conforme item **5.2 Procedimentos para Pagamento**, e as demais nos anos subsequentes, considerando deságio em 40,00% (quarenta por cento) do valor dos créditos relacionados na classe ao cumprimento das parcelas aqui citadas.

3. **CLASSE IV – ME/EPP: R\$ 2,2 milhão (dois milhões e duzentos mil reais):** pagamento de 60,00% (sessenta por cento) dos créditos relacionados na classe IV – ME/EPP, segundo art. 41.º da Lei n.º 11.101/2005 em 6 (seis) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 30º (trigésimo) dia à partir da data do vencimento do prazo de 12 meses para ocorrência do leilão para venda da UPI/Marca, conforme item **5.2 Procedimentos para Pagamento**, e as demais nos anos subsequentes, considerando deságio em 40,00% (quarenta por cento) do valor dos créditos relacionados na classe ao cumprimento das parcelas aqui citadas.

4. **CLASSE III – Quirografário R\$ 53 milhões (cinquenta e três milhões de reais):** pagamento de 60,00% (sessenta por cento) dos créditos relacionados na classe III – Quirografário, segundo art. 41.º da Lei n.º 11.101/2005 em 8 (oito) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 30º (trigésimo) dia à partir da data do vencimento do prazo de 12 meses para ocorrência do leilão para venda da UPI/Marca, conforme item **5.2 Procedimentos para Pagamento**, e as demais nos anos subsequentes, considerando deságio em 40,00% (sessenta por cento) do valor dos créditos relacionados na classe ao cumprimento das parcelas aqui citadas.



5.4 Pagamento Acelerado para Credores Parceiros na modalidade alternativa de pagamento em parcelas em acordo com o fluxo de caixa

Como meio complementar de recebimento de créditos, a **RECUPERANDA** oferece opcionalmente, aos credores detentores de crédito nesta Recuperação Judicial, e que continuem a ser parceiros no fornecimento de insumos, bens ou serviços para a operação da empresa ou que continuem a fornecer linhas de créditos financeiro, ou ainda, que realizem a compra de produtos ou serviços da **RECUPERANDA** a modalidade de “Pagamento Acelerado para Credores Parceiros”, regulada pelos itens e considerações a seguir.

A modalidade de “Pagamento Acelerado para Credores Parceiros” é facultativa ao credor sujeito ou aderente ao processo de Recuperação Judicial que, ao aderir a esta modalidade, tornar-se-á “Credor Parceiro”, sendo certo que, o “Pagamento Acelerado” poderá ser utilizado por qualquer credor que tenha interesse em fomentar e apoiar a atividade da **RECUPERANDA**.

O “Pagamento Acelerado” consiste na concessão de crédito, sem que seja agregada qualquer garantia real ou auto liquidável ao credor que, em contrapartida, poderá reduzir percentual do novo crédito ofertado do valor integral inscrito no Quadro Geral de Credores desta Recuperação Judicial, sem deságio e limitado a este. Garantias eventualmente já ajustadas entre as partes em relações comerciais mantêm-se válidas e vigentes, não sendo afetadas pelas disposições aqui oferecidas.

Os valores pagos a título de “Pagamento Acelerado” serão abatidos do valor inscrito no Quadro Geral de Credores da Recuperação Judicial sem deságio e em seu valor integral.

Não há obrigação por parte da **RECUPERANDA** em efetuar compras ou adquirir linhas de crédito destes credores, tampouco realizar vendas de produtos e serviços aos mesmos. Caberá a **RECUPERANDA** a avaliação e análise das condições oferecidas pelo credor, se estas atendem as necessidades da **RECUPERANDA**, e se o preço e condições oferecidos se ajustam aos praticados mercadologicamente no caso de compras de insumos, bens ou serviços ou, no caso de venda de produtos e serviços, se estes geram resultado satisfatório para a **RECUPERANDA**.

Entendendo que as condições oferecidas não são vantajosas, poderão recusar a proposta e/ou oferecer contraproposta, respeitando sempre as disposições deste item.

O fim da aplicação do "Pagamento Acelerado" dar-se-á quando integralmente a dívida do credor em questão for zerada. A aplicação desta cláusula será válida porquanto a empresa estiver em estado de Recuperação Judicial, sendo encerrada sua aplicação quando houver a decretação de encerramento da Recuperação Judicial da **RECUPERANDA**.

Quando a geração de Crédito Bonificado ultrapassar o percentual de seu crédito que sofreu deságio, sendo certo que este tem prioridade sobre o valor parcelado, iniciar-se-á a liquidação das parcelas vincendas nos termos do Plano de Recuperação Judicial, sendo que a liquidação ocorrerá no sentido da última parcela para a primeira parcela.

A habilitação à modalidade "Pagamento Acelerado", deverá ser feita através de correspondência com AR ao endereço da sede da **RECUPERANDA**, à diretoria da empresa, com os dados do credor da **RECUPERANDA**.

A adesão ao sistema do "Pagamento Acelerado" deverá ser comunicada até o limite de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

A aplicação desta cláusula é pró rata a data de publicação da decisão de homologação deste Plano de Recuperação Judicial e o pagamento dos créditos antecipados se dará juntamente as parcelas definidas neste Plano de Recuperação Judicial, sendo que o seu corte de apuração será até 30 (trinta) dias corridos antes da data de vencimento das parcelas.

Fornecedores de insumos, bens e serviços

Com a aceitação formal do "Pagamento Acelerado" pelo credor, as novas compras deste terão que ter a concessão de prazos de pagamentos à **RECUPERANDA** conforme tabela a seguir e irão gerar percentual monetário para abatimento da dívida inscrita no Quadro Geral de Credores deste Plano de Recuperação Judicial.

<u>PRAZO MÉDIO</u> <u>PONDERADO DE:</u>	BONIFICAÇÃO
Até 44 dias	Não haverá antecipação sobre o valor da nova compra.
De 45 a 59 dias	2 % (dois por cento) sobre o valor da nova compra.
De 60 a 74 dias	3 % (três por cento) sobre o valor da nova compra.
De 75 a 89 dias	4 % (quatro por cento) sobre o valor da nova compra.
Igual/superior a 90 dias	5 % (cinco por cento) sobre o valor da nova compra.

A quitação do “Pagamento Acelerado” somente será dada com a efetivação total da compra e entrega dos produtos e/ou com a finalização integral dos serviços prestados.

Não havendo adesão ou não havendo novas compras de produtos e/ou serviços por parte da **RECUPERANDA**, seu crédito fica sujeito a forma de pagamento exposta no item 5.3.

Fornecedores de crédito financeiro

Com a aceitação formal do “Pagamento Acelerado” pelo credor, as novas concessões de crédito financeiro com amortização de longo prazo, quer seja com prazo médio de amortização ponderado igual ou superior a 24 (vinte e quatro) meses, irá gerar percentual monetário para abatimento da dívida inscrita no Quadro Geral de Credores deste Plano de Recuperação Judicial de 5,00 % (cinco por cento) do valor de principal (sem juros) de cada amortização da nova concessão de crédito.

Com a aceitação formal do “Pagamento Acelerado” pelo credor, as novas concessões de crédito financeiro com amortização de curto prazo, quer seja com prazo médio de amortização ponderado de até 24 (vinte e quatro) meses, irá gerar percentual monetário para abatimento da dívida inscrita no Quadro Geral de Credores deste Plano de Recuperação Judicial de 3,00 % (três por cento) do valor de principal (sem juros) de cada amortização da nova concessão de crédito.

A quitação da parcela bonificada somente será dada com a efetivação total do crédito.

Não havendo adesão ou não havendo novas concessões de crédito por parte dos credores, seu crédito fica sujeito a forma de pagamento exposta no item 5.3.

Clientes compradores de produtos e serviços

Com a aceitação formal do “Crédito Bonificado” pelo credor, as novas vendas para este irão gerar percentual monetário para abatimento da dívida inscrita no Quadro Geral de Credores deste Plano de Recuperação Judicial de 2,00 % (dois por cento) do valor da venda líquido de impostos, sendo que o fato gerador será tão somente o pagamento de parcelas da aquisição do produto e/ou serviço adquirido.

A quitação da parcela bonificada somente será dada com a efetivação total da venda e entrega dos produtos e/ou com a finalização integral dos serviços prestados.

Não havendo adesão ou não havendo novas compras de produtos e/ou serviços por parte do credor-cliente, seu crédito fica sujeito a forma de pagamento exposta no item 5.3.



5.5 Procedimentos para pagamento na modalidade alternativa em parcelas em acordo com o fluxo de caixa

Os valores considerados para o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial serão os constantes do Quadro Geral Credores, conforme art. 18.º da Lei n.º 11.101/2005 e de suas modificações subsequentes decorrentes de decisões judiciais.

Os pagamentos dos valores para os créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial obedecerão aos respectivos contratos vigentes ou poderão ser modificados em razão de acordo entre as partes, de adesão a este Plano de Recuperação Judicial ou de decisões judiciais.

Os valores decorrentes de créditos trabalhistas devidos em razão de condenações judiciais serão pagos diretamente ao credor na forma deste Plano de Recuperação Judicial, ficando este obrigado a informar o juízo de origem, caso necessário, a ocorrência de liquidações parciais ou total de seu crédito habilitado, salvo disposição contrária explícita do juízo de origem.

Os valores devidos aos credores de todas as classes, nos termos deste Plano de Recuperação Judicial serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED). Os credores deverão fornecer via carta registrada, enviada ao endereço da sede da **RECUPERANDA**, seus dados bancários para fim de pagamento das parcelas em, no máximo, 30 (trinta) dias corridos antes do pagamento da parcela, ou por meio de petição aos autos desta Recuperação Judicial, caso contrário, tal recurso ficará disponibilizado em tesouraria da empresa através de cheque nominal ao credor para retirada por pessoa qualificada para tal junto aos autos.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento deste Plano de Recuperação Judicial. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias corridos de antecedência do vencimento, suas contas bancárias. Tais valores ficarão disponíveis em tesouraria da **RECUPERANDA**, até que o mesmo regularize sua situação. 

5.6 Disposições gerais da proposta aos credores

Este Plano de Recuperação Judicial, uma vez homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial, obrigará a **RECUPERANDA** e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial e aqueles que a ela aderirem, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, e acarretará a automática, irrevogável e irretratável liberação e quitação de todas as dívidas a ele inerentes e seus acessórios.

A ata em assembleia geral de credores na aprovação e aditamentos ao referido plano, serão incorporados a este plano de recuperação judicial, com poder de alteração deste. Em havendo inconsistência de informações entre este plano de recuperação judicial e ata e aditamentos, deverá ser considerado o que melhor favorecer a **RECUPERANDA**.

Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste Plano de Recuperação Judicial, os respectivos valores serão considerados integralmente quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se for o caso, carta de anuência, nos casos de títulos protestados. Com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, os credores formalizarão sua concordância com a suspensão de publicidade destes protestos e demais anotações cadastrais respectivas enquanto o Plano de Recuperação Judicial estiver em vigor.

A **RECUPERANDA** se compromete a realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste Plano de Recuperação Judicial.

A **RECUPERANDA** reconhece a existência de pendências tributárias e conhece a importância em saná-las como parte de sua reestruturação. Nesse sentido, a **RECUPERANDA**, após a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, buscará parcelamentos especiais compatíveis com seu estado de empresa em recuperação, inclusive para o FGTS em atraso, valendo-se do entendimento e legislação atual previstos na Lei 11.101/2005, no Código

Tributário Nacional e na Jurisprudência que trata do tema, provisionado e buscando pagar seus tributos com destaque de um percentual sobre seu faturamento.

Frente a tal desafio, a **RECUPERANDA** compromete-se a, no decorrer de seu processo de Recuperação Judicial:

I – Otimizar sua gestão tributária, visando evitar novas pendências;

II – Aderir aos parcelamentos existentes e porventura criados pelas entidades governamentais, sempre levando em consideração suas possibilidades de caixa, sua viabilidade e o estabelecimento de regras e condições apropriadas à sua condição de Recuperação Judicial;

III – Quando cabível, utilizar-se dos remédios legais presentes em nosso ordenamento jurídico para contestar cobranças que entender indevidas.



5.7 Créditos contingentes, impugnação ou habilitação de créditos e acordos

Os créditos listados na relação de credores do Administrador Judicial, poderão ser modificados, e novos créditos poderão ser incluídos no Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergências, impugnação de créditos ou acordos. Para tanto, os valores informados neste Plano de Recuperação Judicial servem, inicialmente, como demonstração da forma de pagamento proposta pela **RECUPERANDA**, sendo certo que serão ajustados e revistos quando de sua homologação frente aos incidentes ocorridos em seu percurso, bem como nos momentos de liquidação previstos neste Plano de Recuperação Judicial.

Se novos créditos forem incluídos no Quadro Geral de Credores, conforme previsto acima, receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidos neste Plano de Recuperação Judicial, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados. Desta forma, seus valores serão adequados aos pagamentos futuros previstos na ocasião em que estiverem habilitados a receber seus créditos ou pagamentos que venham a surgir do momento de sua habilitação em diante.

Para os credores que vierem a se habilitar nesta Recuperação Judicial e que se enquadrem na Classe I (créditos trabalhistas) e, que sua habilitação ocorra em momento posterior à homologação deste Plano de Recuperação Judicial, receberão seus créditos no período de até 1 (um) ano a contar da publicação da habilitação do crédito no Quadro Geral de Credores, inclusive nos casos de habilitação de crédito após o período explícito no Art. 54.º da Lei n.º 11.101/2005.



5.8 Créditos excluídos

Caso credores sejam excluídos por ordem judicial, e seja necessário pagá-los fora da esfera da Recuperação Judicial, todos os acordos serão imediatamente informados aos credores nos autos e ao Administrador Judicial, e as alterações que estes acordos vierem a provocar, para mais ou para menos no valor das parcelas em virtude de sua exclusão, serão de modo uniforme distribuídos nas parcelas devidas às suas respectivas classes.



5.9 Descumprimento do Plano

Eventual mora no cumprimento de qualquer parcela poderá ser purgada no prazo de 90 (noventa) dias corridos a contar da data de vencimento da mesma.

Caso neste período, não seja solucionada a questão, poderá ser convocada Assembleia Geral de Credores apenas da classe afetada e com credores que continuem com saldo a receber na recuperação judicial na mesma classe citada, a pedido de qualquer credor que seja efetivamente prejudicado pelo descumprimento, a fim de deliberar acerca da medida mais adequada para o solucionar.



5.10 Síntese

Este Plano de Recuperação Judicial demonstra a melhor condição possível de recuperação aplicável a **RECUPERANDA** e tem por fim, evitar que a referida empresa tenha suas condições de liquidez prejudicadas e, eventualmente seja convolada a uma massa falida que, como sabido, resultará no encerramento de diversos postos de empregos diretos.

Ressalta-se ainda, que a não aprovação deste Plano de Recuperação Judicial ocasionará a cessão da geração de riquezas pela empresa e, desta forma, não restará aos credores alternativa para receber os recursos que lhes são devidos, exceto a de aguardar a liquidação de bens da empresa que, em tal situação, costumam ser muito desvalorizados e liquidados a preço vil.

Por fim, a continuidade das atividades da **RECUPERANDA** proporcionará condições de reestruturação e, desta forma, gerar riquezas que poderão liquidar os passivos gerados na forma mais rápida possível. Neste cenário, é necessária a concessão de deságio por parte dos credores, bem como alongamento do pagamento do passivo, afim de se obter para a **RECUPERANDA** a capacidade de liquidar os seus débitos e continuar a gerar empregos e negócios mercantis.

Observe que nenhum credor foi convidado a participar de um plano de capitalização da empresa e não foi forçado a continuar estabelecendo relações comerciais com a **RECUPERANDA**.

O Plano de Recuperação Judicial apresentado resguarda o pagamento do total dos créditos trabalhistas sujeitos a recuperação judicial, bem como proporcionará a liquidação do valor devido aos demais credores, conforme previsto no Capítulo 5 "Proposta aos Credores". Proporciona ainda a adesão ao plano de "Pagamento Acelerado", no caso de pagamento alternativo em parcelas e em acordo com o fluxo de caixa, caso o credor continue a ser parceiro da empresa como fornecedor ou cliente, de forma que poderá receber seu crédito de forma acelerada e não sofrer deságio em seu crédito.

6. Considerações finais

A Siegen Ltda., contratada para assessorar a elaboração do Plano de Recuperação Judicial da **RECUPERANDA**, acredita que as informações constantes neste Plano de Recuperação Judicial evidenciam que há viabilidade econômica, desde que sejam justificadas as recomendações aqui expostas e, baseado nas ações descritas e realizadas e nas estratégias sugeridas para a reestruturação, a **RECUPERANDA** será capaz de trabalhar de forma viável e lucrativa. Acredita-se que todos os credores terão maiores benefícios com a implementação deste Plano de Recuperação Judicial, uma vez que a proposta não agrega nenhum risco adicional aos credores e, após o cumprimento do art. 61.º e art. 63.º da Lei n.º 11.101/2005, a **RECUPERANDA** compromete-se a honrar com os demais pagamentos no prazo e na forma de seu Plano de Recuperação Judicial devidamente homologado.



É o relatório.

Sorocaba, 09 de maio de 2019.


Fábio Bartolozzi Astrauskas (CORECON – 26.489-1 2ª. região -SP)

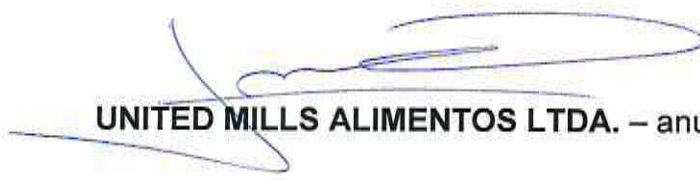
Siegen Ltda. (CORECON – RE/3728-1 2ª. região – SP)


André Faria Parodi – anuente

CPF: 112.292.618-93


Jorge Alberto Gonçalves – anuente

CPF: 915.781.598-49


UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA. – anuente